



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

ACÓRDÃO Nº 11.661  
(08.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027	
RECORRENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MATA GRANDE/AL
ADVOGADO	: VINICIUS CAMPOS BRANDÃO CARVALHO – OAB/AL 14.252 TARLES ROGÉRIO SILVA COSTA – OAB/AL 9.217
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO PROGRESSISTA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MATA GRANDE/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. OMISSÕES E FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 06 (SEIS) PARA 03 (TRÊS) MESES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** e reduzir a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 03 (três) meses.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 8 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) – Órgão de Direção Municipal de Mata Grande/AL em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2012.

No Parecer Técnico Conclusivo (fls. 97-103), a unidade técnica entendeu que a Prestação de Contas não refletiu adequadamente a real movimentação financeira efetuada pela Comissão Executiva Municipal do Partido Progressista (PP), além do que diversas falhas não foram sanadas pelo partido, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

Na sentença (fls. 114-120), o Exmo. Juiz da 27ª Zona Eleitoral considerou que as falhas apontadas comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas, entendendo que, por serem graves, ensejaram a rejeição das contas em análise.

Em suas razões recursais (fls. 123-131), o Partido sustentou que os documentos acostados, analisados em conjunto com os registros contábeis constantes do Livro Diário, seriam suficientes para comprovação das doações e contribuições recebidas, as quais, por advirem de seus filiados, não deveriam ser consideradas de fonte vedada, uma vez que se destinavam à manutenção das atividades partidárias.

Assim sendo, requereu o provimento do recurso eleitoral e a reforma da sentença atacada, com a aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto, de modo que se mantenham desaprovadas as contas do Partido Progressista, relativas ao exercício financeiro de 2012.

**É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

### VOTO

O presente feito traz à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Mata Grande/AL em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona, que julgou desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2012 (fls. 114-120).

O recurso é tempestivo, cabível e a agremiação partidária tem interesse na reforma da sentença de primeira instância, razão pela qual dele conheço.

A unidade técnica da 27ª Zona Eleitoral bem apontou a persistência de algumas falhas, abaixo listadas, e a douta Procuradoria Regional Eleitoral concordou que houve comprometimento da hígidez e da confiabilidade das contas apresentadas, em virtude dessas falhas:

1. apresentação da prestação de contas dois anos depois transcorrido o prazo legal;
2. não apresentação de documentos comprobatórios do recebimento das contribuições dos filiados, em desatenção ao que estabelece o art. 34, III, da Lei 9.096/95;
3. recebimento de valores de fonte vedada, em violação ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95;
4. não contabilização do valor, estimável em dinheiro, correspondente ao de mercado para a locação de imóvel com as mesmas características daquele por ela ocupado;
5. apresentação de documentação insuficiente para a comprovação de despesas supostamente realizadas com viagens;
6. ausência de cheques utilizados para custear despesas;
7. não manutenção e movimentação de conta bancária durante todo o exercício financeiro, em violação ao art. 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em suas razões recursais (fls. 123-131), o Partido sustenta que a figura dos recibos eleitorais ainda não existia à época, passando a ser exigidos a partir das alterações realizadas pela Lei nº 13.165 de 29/09/2015, e sendo a presente prestação de contas referente ao período de 2012 tais mudanças não se aplicariam ao presente caso. Ademais, as cópias dos comprovantes de depósitos bancários e dos documentos de contabilidade, analisados em conjunto com os registros contábeis constantes do Livro Diário, seriam suficientes para comprovação das doações e contribuições recebidas.

De início, analisando essa questão, aponto que não assiste razão ao recorrente uma vez que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2012 e o regramento de regência utilizado no exame das contas foi a Resolução TSE nº 21.841/2004, que se encontrava vigente à época dos fatos, aplicável, ademais, ao presente caso por força do previsto no art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

A Agremiação sustenta que os recursos, por advirem de seus filiados, não devem ser considerados de fonte vedada, além do que se destinavam à manutenção das atividades partidárias. Mesmo assim, em flagrante contradição, ressaltou que não houve gastos passíveis de contabilização com a sede de funcionamento do Partido.

Por oportuno, destaco que foi constatado que a agremiação recebeu várias contribuições/doações de filiados que eram detentores de cargos em comissão e/ou eletivos, o que acarreta a percepção de recursos de fonte vedada.

Acerca desse ponto, estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

Dessa forma, não há como afastar o fato de que essas contribuições caracterizam recursos de fonte vedada.

Ademais, o partido sustenta que não houve gastos passíveis de contabilização com a sede de funcionamento do Partido, porém, em flagrante contradição, confirma que recebeu doações de seus filiados (recursos de fonte vedada) e que se destinavam à manutenção das atividades partidárias.

Destaque-se que o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841 prescreve que “o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”

O Partido alegou, ainda, que os recibos de fls. 77 e 79 fazem referência a ressarcimento de despesas de viagens e que os cheques de nº 850011, 850012, 850013 e 850017 dizem respeito a pagamentos de serviços e ressarcimento de despesas com viagens.

Ocorre que a ausência dos esclarecimentos e a apresentação da documentação solicitada impossibilitou a unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação econômico-financeira do Partido.

O desequilíbrio financeiro encontrado na prestação de contas, somado às demais falhas listadas acima, consiste em irregularidade insanável, conforme apontado nas manifestações técnica e ministerial, o que conduz à necessidade de manutenção da sentença, no tocante à desaprovação das contas apresentadas.

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, na medida em que comprometem a regularidade das contas.

Por fim, com relação à suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, imposta na referida sentença, entendo que, apesar de haver motivos suficientes para a desaprovação das contas, a aplicação dessa sanção durante um lapso de 03 (três) meses atende mais adequadamente aos ditames do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97.

Embora tal pedido não conste expressamente da petição recursal, entendo ser possível tal medida em virtude de o art. 322 do CPC determinar que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Nesse sentido, há que se entender que ao postular a reforma da sentença para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas, o Partido Progressista – PP, fez pedido recursal que abarca, subsidiariamente, a redução do prazo da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Esta conclusão encontra amparo, inclusive, na jurisprudência pátria, conforme se pode extrair do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

Ação de indenização. Valor do dano moral. Alegação de ausência de impugnação. Precedentes da Corte.

1. A Corte já decidiu que a “*apelação postulando a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência, como acolhido em precedentes da Corte*” (Resp nº 234.644/MG, da minha relatoria, DJ de 05/6/00). No presente feito, releva-se a circunstância de ter feito o Acórdão recorrido menção expressa no relatório e no voto sobre a impugnação do banco quanto ao valor da indenização, embora tenha concluído em outra direção.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 351.860 - MG, Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/11/2002).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para mantendo os termos da sentença de desaprovação das contas, reduzir a duração da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário de 06 (seis) para 03 (três) meses, na esteira dos precedentes deste Corte e por entender ser esse lapso mais adequado ao que prevê o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97.

É como voto.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3-83.2015.6.02.0027**  
**Prot. 14.346/2015**

**ORIGEM: MATA GRANDE - AL**

**JULGADO EM:** 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO e reduzir a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 03 (três) meses. (Acórdão nº 11.661, de 8/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 3-83.2015.6.02.0027

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11661 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 177, em 12/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS